



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 103/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025

Autoria: Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado

Objeto: Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Município de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Ibatinga, o dia 18 de maio como o **Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**, fazendo referência à Lei Federal nº 9.970/2000.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibatinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de instituição de data comemorativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, o Município pode instituir **datas comemorativas locais**, mas não pode criar ou reproduzir leis que se apresentem como de alcance nacional, matéria reservada à União.

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a **regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo** para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, a **criação de datas comemorativas é concorrente.**

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318594-18.2024.8.26.0000; Relator





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

No caso em análise, entretanto, o PL nº 104/2025 incorre em dois vícios:

a) vício material – a lei propõe instituir “Dia Nacional” em âmbito municipal, o que não é juridicamente possível, já que tal competência é da União;

b) vício formal de iniciativa – os artigos 2º e 4º determinam atribuições ao Poder Executivo (realização de campanhas, capacitação, inclusão em calendário oficial), o que invade competência privativa do Prefeito e afronta o princípio da separação dos poderes.

Cabe ainda observar que já existe a **Lei Municipal nº 4.659, de 30 de maio de 2018**, que instituiu o “**Maio Laranja**” no Município de Ibatinga, destacando expressamente o dia 18 de maio como marco das atividades de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Entretanto, não há projeto que institui o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A ementa e o art. 1º do projeto devem ser ajustados, substituindo a expressão “Dia Nacional” por “Dia Municipal”.

Os arts. 2º e 4º são inconstitucionais, por criarem obrigações ao Executivo, devendo ser suprimidos, com a renumeração dos artigos restantes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025 é inconstitucional nos artigos 2º e 4º e materialmente equivocado ao instituir “Dia Nacional” em âmbito municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, para ser tornar juridicamente viável, há necessidade de apresentação de emenda para substituir “Dia Nacional” por “Dia Municipal” e suprimir os arts. 2º e 4º, renumerando os demais artigos.

Ibatinga, 21 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

Pág. 5/5 - Parecer PLO 104/2025 - OFC 179/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

